



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 111/2023, que “Dispõe sobre critérios para as normas de promoção da arborização urbana no município de Contagem e dá outras providências”, de autoria do Vereador Ronaldo Babão.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre critérios para as normas de promoção da arborização urbana no município de Contagem e dá outras providências”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **inconstitucionalidade, ilegalidade e inadmissibilidade** da matéria.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

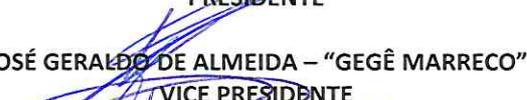
Contudo a proposição no §2º do art. 4º do Projeto de Lei em análise incorre em inconstitucionalidade, pois a matéria interfere na organização e funcionamento da Administração e fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia dos Poderes. Isso porque invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública

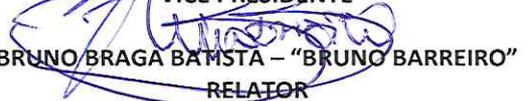
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **inadmissão** do Projeto de Lei nº 111/2023.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2024.


DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE


JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA – “GEGÊ MARRECO”
VICE PRESIDENTE


BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”
RELATOR